

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2024

Apensados: PL nº 1.577/2024 e PL nº 1.718/2024

Institui o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, altera as leis n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, 8.137, de 27 de dezembro de 1990, 8.234, de 17 de setembro de 1991, 9.537, de 11 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

Autores: Deputados GILSON MARQUES E OUTROS

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Saúde o Projeto de Lei nº 1.571, de 2024, de autoria dos Deputados e Deputadas Gilson Marques, Marcel van Hattem, Delegado Paulo Bilynskyj, Capitão Alden, Bia Kicis, Socorro Neri, Adilson Barroso, Sonize Barbosa, Pompeo de Mattos, Zucco, Carla Zambelli, Padovani, Sargento Fahur, Gisela Simona, Zé Trovão, Delegado Palumbo, Covatti Filho, Bibó Nunes, Júnio Amaral, Sóstenes Cavalcante, Duarte Jr., Alfredo Gaspar, Daniel Freitas, Messias Donato, Pedro Aihara, Rodrigo Valadares, Sanderson, Capitão Alberto Neto, Evair Vieira de Melo, Coronel Meira, Any Ortiz, Mário Frias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, José Medeiros, Diego Garcia, Adriana Ventura, Daniel Trzeciak, Rodolfo Nogueira, Raimundo Santos, Alceu Moreira, que institui um programa emergencial que dispensa habilitações, autorizações, notas fiscais e obrigações sanitárias para facilitar resgates e doações, além de propor isenções fiscais e segurança jurídica para voluntários e órgãos públicos.



Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 1.577/2024, de autoria do Sr.Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a dispensa de obrigatoriedades de nota fiscal para produtos doados e de habilitação para condutores de embarcações em operações de resgate durante o período de calamidade ou emergência pública, e dá outras providências.
- PL nº 1.718/2024, de autoria do Sr.Júnior Mano, que dispõe sobre medidas temporárias de flexibilização de normativas para o transporte de equipamentos, medicamentos, alimentos, e outras formas de ajuda humanitária em situações de estado de calamidade pública.

Todos os projetos foram justificados pela necessidade de garantir uma resposta rápida e eficiente em desastres como as recentes enchentes no Rio Grande do Sul, priorizando a assistência às vítimas e minimizando entraves administrativos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Saúde emitir parecer sobre projetos, como aqueles em epígrafe, que tratam de normas sanitárias.

A tragédia no Rio Grande do Sul, com enchentes devastadoras, mostrou a importância crucial dos voluntários no resgate e auxílio às vítimas. Jipeiros, navegadores e organizações atuaram para salvar vidas e distribuir ajuda essencial, porém muitas vezes enfrentaram barreiras burocráticas que obstruíram o acesso rápido ao socorro.

O problema evidenciou a necessidade de que a legislação elimine entraves em momentos de crise, de modo a assegurar a chegada ágil da ajuda sem, no entanto, comprometer a segurança e a transparência. Com esse propósito, os Projetos de Lei nº 1.571/2024, nº 1.718/2024 e nº 1.577/2024 flexibilizam normativas e reduzem barreiras burocráticas para agilizar a resposta a situações de calamidade pública.

A iniciativa dos Projetos é louvável por buscar garantir acesso rápido a resgates e itens essenciais, como alimentos, em situações de emergência. As medidas, restritas ao período de calamidade, asseguram o equilíbrio entre agilidade no socorro e controle estatal, de modo a evitar abusos, como o comércio de mercadorias proibidas.

Porém, por tratarem de temas complementares relacionados à resposta em situações de calamidade pública, as Proposições precisam ter suas ideias consolidadas em um único texto legislativo, conforme disposto pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde a consolidação dos textos em um substitutivo, porém, com análise do mérito apenas ao que se refere às inspeções sanitárias, dado que o art. 55 do RICD veda que uma Comissão se manifeste sobre o que não for de sua atribuição específica.



A Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes para consumo humano. Ela autoriza estabelecimentos que produzem e fornecem alimentos a doarem seus excedentes não comercializados, desde que ainda próprios para consumo humano, bem como que mantenham as condições de validade, integridade e segurança sanitária.

Conforme essa Lei, a doação pode ser feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de entidades beneficentes, de forma gratuita. Mesmo que os alimentos causem danos, a norma vigente estabelece que os doadores e intermediários só respondem por eles em caso de dolo, com responsabilidade limitada até a primeira entrega.

Por sua vez, segundo o Guia para Doação de Alimentos com Segurança Sanitária¹, o transporte de alimentos doados exige diversos cuidados específicos, com o objetivo de prevenir Doenças de Transmissão Hídrica e Alimentar (DTHA). Tais cuidados envolvem, entre outros, as condições apropriadas do veículo (como estar limpo e sem pragas), o uso de recipientes apropriados e a necessidade de manter a temperatura recomendada para aquele alimento específico.

No tocante a esse tema, o substitutivo manteve o disposto pelo PL nº 1.571/2024, sobre a dispensa de alvarás, cadastros e obrigações sanitárias para a distribuição de alimentos destinados a doações durante o estado de calamidade pública, conforme regulamentação específica. Ademais, o texto mantém a aplicação, no que couber, das normas da Lei nº 14.016/2020, de modo a preservar as condições de segurança sanitária.

Feitas essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.571/2024, e dos apensados PL nº 1.718/2024 e PL nº 1.577/2024, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.

¹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Guia para Doação de Alimentos com Segurança Sanitária. Guia nº 57/2022 – versão 1. Brasília: Anvisa, 2022.



Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

Apresentação: 27/03/2025 15:44:07.093 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 1571/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255050335100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.571

Apensados: PL nº 1.577/2024 e PL nº 1.718/2024

Flexibiliza normas, em caráter excepcional e temporário, para assegurar o socorro em áreas afetadas por estado de emergência ou de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei flexibiliza normas, em caráter excepcional e temporário, para assegurar o socorro em áreas afetadas por estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública decretado pelo ente federativo e reconhecido pela União, fica dispensada a apresentação dos seguintes documentos nas situações cuja finalidade for o resgate ou a atenuação dos efeitos do estado de emergência ou de calamidade pública, nos termos do regulamento:

I – arrais ou quaisquer outros tipos de habilitação para navegar em áreas inundadas para fins de resgate de sobreviventes e de corpos;

II – notas fiscais e outros documentos exigidos para a entrada de mercadorias destinadas a doações;

III – alvará, cadastro, obrigações sanitárias ou acessórias para distribuição de alimentos destinados a doações;

IV – licenciamento ou IPVA para veículos particulares que forem utilizados no resgate a pessoas em situação de emergência;

V – documento de habilitação para condutores de embarcações enquanto forem utilizadas em operações de resgate.



§ 1º As isenções concedidas por este artigo não desobrigam a inspeção pelo Poder Público, que poderá ser feita a qualquer momento para fiscalizar a entrada de mercadoria proibida ou de substância ilegal.

§ 2º Os transportadores deverão apresentar uma declaração, conforme modelo definido pela autoridade competente, detalhando o conteúdo, a origem e o destino da carga. Esta declaração deve ser submetida dentro de 24 horas após o início do transporte.

§ 3º Aplicam-se, no que couberem, as normas sobre doação de alimentos previstas pela Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, ao disposto no inciso III deste artigo.

Art. 3º Em situações de emergência e calamidade, é dever do Poder Público, conforme a necessidade:

- I – implementar rotas de acesso para a chegada de ajuda;
- II – desobstruir vias de modo a assegurar a passagem livre e segura de veículos que transportam ajuda humanitária;
- III – prover recursos e capacitação para garantir a adequada implementação das medidas.

Art. 4º São consideradas infrações sujeitas a multas e outras sanções, aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas:

- I – transporte de cargas em desacordo com a declaração fornecida;
- II – exploração da situação para fins diversos da ajuda humanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

